



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000717/93-13  
Recurso nº : 05.728  
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992  
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO E FILHOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 07 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.221

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL** - As leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quanto entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Conseqüentemente, cabe a revisão do lançamento vestibular, de ofício, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO E FILHOS LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000717/93-13  
Acórdão nº : 103-18.221

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000717/93-13  
Acórdão nº : 103-18.221  
Recurso nº : 05.728  
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de abril de 1991 a março de 1992.

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 15 a 18), trazendo à colação razões que no seu entender maculam preceitos da Magna Carta, no que pertine à exação em comentários.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente a constitucionalidade de lei, inclusive no que se refere à TRD, cuja aplicação encontra respaldo na lei, negou o pleito, mantendo integralmente o lançamento (fls. 41 a 44).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, (fls. 48, a 52).

Sustenta, idênticas razões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial. Ao final, não havendo carreado para os autos quaisquer elementos, invocou o instituto da compensação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000717/93-13  
Acórdão nº : 103-18.221

VOTO

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, da Constituição de 1988, nos moldes do Decreto-lei nº 1940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medida Provisória, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Por outro lado, no tocante à aplicação da TRD, este Conselho vem decidindo que, por força do disposto no art. 101 do CTN, e no § 4º do art. 1º, do Decreto-lei nº 4.567, de 04/09/92 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29/08/91. Idêntico entendimento restou consagrado, por unanimidade de votos, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme manifestação consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01.1773/94.

Quanto ao pedido de compensação, esta Câmara não a reconhece em tese, se a contribuinte deixa de comprovar nos autos, apenas alega, que efetivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000717/93-13  
Acórdão nº : 103-18.221

recolheu parcelas a maior de Contribuição ao FINSOCIAL em função das majorações da alíquota, mediante demonstrativo dos valores recolhidos a maior, instruído com os respectivos comprovante dos recolhimentos (DARF's).

Nada impede, porém, de pleitear a compensação junto à autoridade tributária jurisdicionante, provando o seu direito adequadamente.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER